



Recomendação nº 025/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 05916442

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0005289/2024-83

Investigado(s): CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Assunto: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de transparência das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia.

Destinatários: CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL e CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes



Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios/RJ o Procedimento Administrativo nº 039/2024, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de transparência das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia;

CONSIDERANDO que as informações coletadas do Radar da Transparência indicaram uma série de irregularidades nos sítios eletrônicos - portais das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia;

CONSIDERANDO que, de modo a regulamentar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da CRFB, foi promulgada a Lei 12.527/2011, que estabelece os parâmetros e regras de transparência na administração pública;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º, *caput*, da Lei 12.527/2011);

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, I, da Lei



12.527/2011);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal, o órgão ou entidade pública **deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível**. Não sendo possível conceder o acesso imediato, **o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**: comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação;

CONSIDERANDO que o **serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito**, ilícito qualquer cobrança para o direito de petição, e **o órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados**, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso e regularmente atualizada**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, **especialmente nos respectivos sítios eletrônicos**, e seguir os parâmetros da Lei 12.527/2011, incluindo registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, despesas, licitações, contratos celebrados;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, além de garantir meios eficientes de comunicação em todos os meios disponíveis de acesso à transparência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, **os salários dos servidores das administrações públicas diretas e indiretas são informações públicas que, como tais, devem ser acessíveis a todos**, sem qualquer tipo restrição ou embaraço (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902). Afinal, **"sua**



remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade";

CONSIDERANDO que o poder de requisição do Ministério Público, da Defensoria Pública (ADI 6.852) e outros órgãos e instituições essenciais à justiça também está atrelado intrinsecamente transparência dos atos nos Poderes Executivo e Legislativo, de modo que eventuais omissões estatais nesse sentido constituem violação aos princípios da administração pública e crime tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que o GATE foi solicitado a realizar uma análise da transparência dos portais das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia, nos termos da Lei de Acesso à Informação (contratos, licitações, recursos humanos, salários, gratificações e afins, agenda, publicações de leis e outros diplomas normativos, uso de recursos públicos, etc.), e apontou a desconformidade dos sítios eletrônicos nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por (...) negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei". Frisa-se, ainda, que tal consequência é expressamente mencionada no Art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** às Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia:



1. Que **cumpram rigorosamente as disposições da Lei 12.527/2011** quanto à plena transparência e ao acesso de qualquer cidadão aos registros e processos administrativos e a informações sobre atos de governo de qualquer natureza, por meios físicos ou eletrônicos, presenciais ou remotos;
2. **Que contemplem integralmente os critérios e subcritérios estabelecidos pelo GATE nos respectivos portais de transparência das Câmaras de Vereadores,** que por sua vez contemplam as **exigências contidas na legislação acerca da disponibilização de todas as informações necessárias à promoção de transparência:**
3. Que **publiquem imediatamente a presente Recomendação** nos respectivos sítios eletrônicos e/ou redes sociais, além nos respectivos Diários Oficiais, de modo a garantir a maior publicidade e transparência aos afetados.

O prazo de resposta para anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias e 90 (noventa) dias para a adoção de todas as medidas apontadas.

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo**, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.

Prazo de 90 (noventa) dia(s) para resposta.

Três Rios, 11 de novembro de 2025

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482